



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107548-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante LEONTINA CARRARA MENANDRO, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2107548-79.2025.8.26.0000

Comarca: NEVES PAULISTA - VARA ÚNICA

Agravante: LEONTINA CARRARA MENANDRO

Agravado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

MM^a. Juíza: MILENA REPIZO RODRIGUES

VOTO 8821

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. 1. Insurgência recursal do autor em relação ao indeferimento da realização da prova pericial. 2. Conteúdo decisório não sujeito a agravo de instrumento. 3. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. 4. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade. Tema 988 do STJ. 5. Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no §1º, do art. 1009, do CPC/15. 6. Aplicação do inc. III, art. 932, do CPC/15. 7. **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEONTINA CARRARA MENANDRO nos autos de ação da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais movida em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, impugnando a r. decisão (fl.532), que indeferiu pedido de produção de prova pericial documentoscopia e apresentação de documentação referente às informações do contrato digital.

Alega a agravante que houve cerceamento de defesa, eis que

houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ser necessária a realização da perícia documentoscópica, que é de extrema utilidade para a comprovação das questões suscitadas quanto: a) se houve adulterações de informações no contrato após assinatura da autora; b) assinatura do suposto contrato foi pela autora; c) a detecção de adulterações produzidas por rasuras, acréscimos, lavagens químicas, recorte, transplantes e outros nos documentos apresentados pela requerida; d) a assinatura por outros meios, que não os conhecidos pela requerida e que possam ter sido reaproveitados para assinatura do contrato discutido.

Afirma, assim, ser imprescindível a prova a ser feita necessariamente sobre o documento original, de posse do Banco, sobre a qual foi lançada a suposta assinatura da agravante de próprio punho, ou metodologia digital.

Assevera, ainda, que a decisão hostilizada é nula, diante da violação ao princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, a fim de se estabelecer e preservar a segurança jurídica e o devido processo legal.

Esclarece que há discrepâncias no contrato, observadas: *“GEOLOCALIZAÇÃO DIVERGENTES, MODULAÇÃO DE IP, NUMERAÇÃO DE CRIPTOGRAFIA PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, NUMERAÇÃO DE PORTA LÓGICA DA CONTRATAÇÃO, N7UMERAÇÃO DE IMEI DOS APARELHOS A QUEM PERTENCE, CONFIGURAÇÃO BÁSICA DA AUTORIDADE CERTIFICADORA QUANTO A ASSINATURA”* (fl. 10).

Destaca que o ambiente virtual, por si só, inspira insegurança aos usuários da internet para realizar transações comerciais, tendo em vista as incertezas trazidas.

Anota que as provas são unilaterais e que o simples depósito da quantia não configura a validade da contratação de um empréstimo consignado, sendo mesmo frágil a comprovação da relação jurídica. Entende que é caso de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso, com atribuição da tutela recursal, para o fim de produzir a prova pericial, diante do Tema 1061 pacificado perante o STJ, bem como a apresentação dos documentos.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Esclareço que o julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a

fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

Pretende a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a perícia grafotécnica, além de indeferir a apresentação de documentos referentes às informações contidas no contrato digital.

A decisão agravada veio vertida nesses termos:

“Vistos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que foi determinada a realização de perícia documentoscópica, com a nomeação de perito, o qual, contudo, declinou do encargo(fls.530-531). Após

uma análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelas partes, entendendo ser cabível a revisão da decisão anterior, indeferindo o pedido de produção de prova pericial documentoscópica. Do mesmo modo, indefiro o pedido de apresentação de documentos referentes às informações do contrato digital (fls. 361-362), uma vez que tais provas não se mostram úteis ao deslinde da controvérsia. Isso porque a matéria em discussão é de natureza eminentemente documental, e os elementos probatórios já colacionados são suficientes para a solução da lide, sem que a produção das provas pleiteadas tenha o condão de alterar o resultado do feito.

Ademais, indefiro o pedido de produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal da parte autora (fls. 331-334), pois entendendo que sua oitiva teria pouca relevância para o deslinde do caso concreto. Na prática, tal depoimento apenas reiteraria os argumentos já expostos na petição inicial, sem agregar novos elementos substanciais à causa.

Ressalto, por fim, que, nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, compete ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio, conferindo efetividade ao processo e indeferindo diligências instrutórias prescindíveis.

Após a intimação das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se”.

3. Rol do art. 1.015 do CPC/15

Verifico que este recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, embora se possa classificar a decisão impugnada como interlocutória, ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC/15.¹

Cumpre trazer à baila o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.704.520 (Tema 988), sob o regime de recurso repetitivo, a respeito da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, que fixou como critério para a análise do recurso de agravo fora dos casos previstos expressamente na citada normativa, situação de urgência ou perda do interesse recursal caso o tema seja examinado em apelação ou levantado em contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 1.009, do CPC/15.

Confira-se. (...) 1. Em dezembro de 2018, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 988, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, REsp 1696369 e REsp 1704520, conferiu interpretação extensiva

¹ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

ao art. 1.015 do CPC/2015, pacificando o entendimento de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, mesmo em hipóteses que não estejam expressamente previstas na norma de referência. Para tanto, exige-se a presença de situação de urgência decorrente da possível inutilidade do julgamento da questão quando do recurso de apelação. (...) 6. Agravo interno não provido, com esclarecimentos. (AgInt no RMS n. 58.510/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021).”

Diante do pontuado, certo é que o caso concreto não apresenta o requisito necessário à mitigação pretendida.

A possibilidade de conferir interpretação extensiva ao rol do art. 1015 CPC/15 vai de encontro a manifesta opção do legislador no sentido da irrecurribilidade por meio do recurso de agravo de instrumento de decisões que não se encontram catalogadas no citado artigo.

Certifica-se que a questão ora debatida não se amolda a nenhuma daquelas previstas no citado artigo, que determina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, portanto, o presente recurso não admite conhecimento.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.: “*O elenco do artigo 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento se sujeitam a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como*

agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”²

É oportuno ressaltar que a inadmissibilidade do recurso não implica preclusão da matéria, pois o §1º, do art. 1009, do CPC, prevê a oportunidade de impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso:

“Art. 1009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Desse modo, não há no caso em análise qualquer elemento de excepcionalidade apto a afastar o caráter taxativo das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento. Entendimento diverso resultaria em considerar letra morta o rol estabelecido pelo legislador.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e

² Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: *O processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal*. 13ª Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

Indenizatória. Empréstimos consignados. Decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial (documentoscópica). Produção de prova pericial. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ademais, não verificada situação de urgência capaz de ensejar a aplicação do REsp nº 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058314-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024, g.n.).

Vale lembrar que sendo o magistrado o destinatário da prova, incumbe-lhe reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

4. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço das razões recursais, por inadmissibilidade, nos termos inc. III, art. 932, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator